

DIRETORIA LEGISLATIVA
CONSULTORIA LEGISLATIVA

ORIGEM: Deputado ZENALDO COUTINHO

TIPO DE TRABALHO: Parecer a Projeto de Lei Complementar

ASSUNTO: Criação do Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais

CONSULTOR: TOMAZ VICENTE DE OLIVEIRA FREITAS

DATA: 13.06.2002

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 225, DE 1998

Dispõe sobre a criação do Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais

**Autores: Deputado JOÃO MAGALHÃES e
Deputado JOÃO FASSARELLA**

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria dos ilustres Deputados João Magalhães e João Fassarella, que propõe a criação do Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais, cujo objetivo é a prestação de assistência financeira a empreendimentos industriais e agropecuários localizados nos Municípios arrolados em seu art. 7º, mediante instituição de incentivo fiscal, previsto nos arts. 3º a 5º.

O Projeto em análise cria, ainda, Comitê Executivo para Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais (CEREL), atribuindo-lhe competência institucional para administrar o Fundo cuja criação propõe (art. 6º).

Inicialmente distribuído à Comissão de Finanças e Tributação - CFT, o Projeto foi aprovado quanto ao mérito e à adequação orçamentária e financeira, na forma de Substitutivo, de autoria do Relator da

matéria naquele Órgão Técnico, o ilustre Deputado Fetter Júnior, que acrescenta art. 8º e altera a redação dos arts. 2º a 5º do Projeto original.

A matéria encontra-se nesta Comissão para pronunciamento sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a redação e a técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinado o Projeto de Lei Complementar nº 225, de 1998, bem como o Substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação, sob o ponto de vista específico da competência regimentalmente atribuída a esta Comissão, verifica-se, inicialmente, que contêm ambos, no art. 6º, matéria de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea *e*, combinado com o art. 84, inciso VI, alínea *a*, ambos da Constituição Federal, fazendo-se, portanto, necessária a supressão desse dispositivo.

Propomos, igualmente, a supressão do art. 9º do Substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação, pelo qual se pretende estabelecer prazo para regulamentação da lei, tendo em vista posicionamento reiterado desta Comissão, como também do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que dispositivo com o referido conteúdo fere o art. 2º da Constituição Federal, ao atentar contra a separação dos Poderes.

Quanto aos demais aspectos relativos à constitucionalidade da proposição, entendemos terem sido devidamente atendidas as normas que tratam:

- da competência legislativa da União (arts. 24, inciso I, e 168);
- da atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- da legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*).

No que tange à técnica legislativa e à redação utilizadas, propomos a correção de falha formal, verificada na numeração do parágrafo único

do art. 8º do Substitutivo adotado pela CFT, conforme subemenda anexa, de nossa autoria.

Objetivando dar fiel cumprimento ao que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, propomos:

- nova redação para a ementa, tanto do Projeto original quanto do Substitutivo adotado pela CFT, tendo em vista que a atual redação não explicita suficientemente o objeto da lei consectária das proposições em apreço;
- fixação de período de vacância, tendo em vista a relevante repercussão, especialmente orçamentária e tributária, da entrada em vigor da lei;
- supressão do art. 9º do Projeto original, que contém cláusula de revogação genérica.

Diante do acima exposto, votamos:

a) pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequada redação do Projeto de Lei Complementar nº 225, de 1998, com as emendas anexas, de nossa autoria;

b) pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequada redação do Substitutivo adotado pela douta Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei Complementar nº 225, de 1998, com as subemendas anexas, de nossa autoria.

Sala da Comissão, em de 2002.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 225, DE 1998

Dispõe sobre a criação do Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais.

EMENDA N°

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Dispõe sobre a criação do Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais e institui incentivo fiscal para os contribuintes do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza residentes nos municípios que a compõem.”

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 225, DE 1998

Dispõe sobre a criação do Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais.

EMENDA N°

Suprimam-se os arts. 6º e 9º do Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 225, DE 1998

Dispõe sobre a criação do Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais.

EMENDA N°

Dê-se ao art. 8º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 8º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subseqüente ao de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2002.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 225, DE 1998

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Dispõe sobre a criação do Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais.

SUBEMENDA N°

Dê-se à ementa do Substitutivo a seguinte redação:

“Dispõe sobre a criação do Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais e institui incentivo fiscal para as pessoas jurídicas contribuintes do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza residentes nos municípios que a compõem.”

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2002.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 225, DE 1998

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Dispõe sobre a criação do Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais.

SUBEMENDA N°

Suprimam-se os arts. 6º e 9º do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2002.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 225, DE 1998

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Dispõe sobre a criação do Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais.

SUBEMENDA N°

No art. 8º do Substitutivo, onde se lê “Parágrafo primeiro”, leia-se “*Parágrafo único*”.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 225, DE 1998

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Dispõe sobre a criação do Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais.

SUBEMENDA N°

Dê-se ao art. 10 do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 10. Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subseqüente ao de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator